

TEMA DO MÊS: SETEMBRO

TRABALHO E TRÁFICO DE PESSOAS

CONTEÚDOS

ARTIGOS, TESES E DISSERTAÇÕES

AGNOLETI, Michelle Barbosa. Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: apontamentos sobre a lei 13.344/2016 e seus precedentes. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 175, p. 41-67, Jan. 2021. Disponível em: [RTDoc 03-08-2023 19_19 \(PM\).pdf](#) Acesso em: 3 ago. 2023.

BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 158, p. 35-59, jul./ago. 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/96140> Acesso em: 1 ago. 2023.

BORGES FILHO, Adolfo. A Importância da Criação de um Estatuto do Tráfico de Pessoas na Legislação Brasileira. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 58, p. 17-28, out./dez. 2015. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277910/ebook-rmp58.pdf> Acesso em: 1 ago. 2023.

CAMPÊLO, Priscila. O Tráfico de pessoas no Brasil sob a perspectiva da mulher migrante. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1052/2023, p. 131-155, jun. 2023. Disponível em: [file:///C:/Users/tuliols/Downloads/RTDoc%2003-08-2023%2018_39%20\(PM\).pdf](file:///C:/Users/tuliols/Downloads/RTDoc%2003-08-2023%2018_39%20(PM).pdf). Acesso em: 3 ago. 2023.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; LIBARDI, Isabela Felipe de Oliveira. Trabalho infantojuvenil: violência, exploração e abuso sexual. **Revista de direito do trabalho e seguridade social**, São Paulo, v. 48, n. 221, p. 379-438, jan./fev. 2022. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/198459> Acesso em: 1 ago. 2023.

PEREIRA, Cícero Rufino. O trabalho escravo e infantil e a dignidade da pessoa humana. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, v. 73, n. 10, p. 1215-1222, out. 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/170350> . Acesso em: 1 ago. 2023.

PINHEIRO, Milena dos Santos; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A violação da dignidade da pessoa humana frente a exploração do trabalho infantil. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 11, n. 106, p. 32-47, fev. 2022. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/201533> Acesso em: 1 ago. 2023.

PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (org.). **Migrações e trabalho**. Brasília: MPT, 2015. 236 p. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/183530> Acesso em: 1 ago. 2023.

RIBEIRO, Maria Luiza Lombardi. Tráfico internacional de pessoas à luz da legislação brasileira e o direito comparado. **Revista Científica da Faculdade Guarujá (Intr@ciência)**. São Paulo, Edição 21, p. 1-17, maio/junho 2021. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20210618131928.pdf Acesso em 3 ago. 2023.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. Corte interamericana de direitos humanos: caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: sentença de 20 de outubro de 2016, exceções preliminares, mérito, reparações e custas. **Revista Fórum justiça do trabalho**, Belo Horizonte, ano 34, n. 400, p. 69-84, abr. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/191489> Acesso em: 1 ago. 2023.

SILVA, Ricardo Duarte. **Características do escravismo colonial brasileiro e do trabalho forçado atual: análise descritiva e comparativa das características de cada regime de trabalho**. Brasília, DF, 2015. 18 p. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/83342> Acesso em: 1 ago. 2023.

SOARES, João Lucas dos Santos. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. **Revista Fórum de Ciências Criminais**. – RFCC, Belo Horizonte, ano 9, n. 18, p. 117-132, jul./dez. 2022. Disponível em: [Plataforma Fórum \(forumconhecimento.com.br\)](https://forumconhecimento.com.br) . Acesso em: 3 ago. 2023

SOTTAS, Carmen. Os novos desafios do mundo globalizado: o trabalho forçado e o tráfico de seres humanos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 4, p. 130-134, out./dez. 2010. Disponível em: [Os novos desafios do mundo globalizado: o trabalho forçado e o tráfico de seres humanos \(tst.jus.br\)](https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/191489) Acesso em: 3 ago. 2023.

WÜLFING, Juliana; NORONHA, David. Organização Internacional do Trabalho: aplicabilidade de ferramentas transdisciplinares e o combate ao trabalho escravo ou análogo ao de escravo. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 207, p. 147-163, nov. 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/167702> Acesso em: 1 ago. 2023.

WÜNSCH, Guilherme; ALLES, Matheus Soletti. O mundo nas costas e a dor nas custas: o trabalho proibido e o tráfico de drogas no Brasil e os reflexos da flexibilização do trabalho do menor no ambiente de risco. **Revista Fórum justiça do trabalho**, Belo Horizonte, ano 37, n. 441, p. 63-79, set. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/191408> Acesso em: 1 ago. 2023.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHADORES MENORES EM LAVOURA DE CANA DE AÇÚCAR. NORMAS INTERNAS E INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. INTEIRO TEOR: HUMANOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. 1. A Constituição da República de 1988, no artigo 7º, XXXIII, proíbe o trabalho de pessoas menores de 16 ... , a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico ... ; c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme ... as piores formas de trabalho infantil: I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório; II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial (**TRT da 3.ª Região**; PJe: 0010630-14.2018.5.03.0152 (ROT); Disponibilização: 31/05/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora/Redatora: Paula Oliveira Cantelli). O processo poderá ser acessado na íntegra no link: <http://juris.trt3.jus.br/juris/index.htm> (aba: consulta Acórdão pelo Número)

PRESCRIÇÃO. MENOR DE 16 ANOS. Como bem observou o MM. Juízo sentenciante, o reclamante ajuizou a ação em 23/10/2015, quando estava com 17 anos de idade, sendo certo que, até a data em que completou 16, não correu a prescrição (art. 198, I, do CC). Dessa forma, dos 16 aos 17 anos de idade, quando o reclamante ajuizou a ação, não transcorreu o prazo da prescrição bienal. O mesmo raciocínio se aplica à prescrição quinquenal, não havendo razão para acolher o marco prescricional pretendido pelos reclamados. **INTEIRO TEOR: trabalhista e previdenciário.** Demonstrar-se-á neste relatório que a grande maioria foi aliciada com falsas promessas (o que caracteriza **tráfico de pessoas** para fins de exploração laboral) para laborar em condições análogas às de escravo"; que "no início do mês de fevereiro deste ano, foi deflagrada (**TRT da 3.ª Região**; PJe: 0011676-49.2015.5.03.0053 (ROT); Disponibilização: 27/08/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator/Redator: Milton V.Thibau de Almeida). O processo poderá ser acessado na íntegra no link: <http://juris.trt3.jus.br/juris/index.htm> (aba: consulta Acórdão pelo Número)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA OBSTAR A INCLUSÃO DE EMPRESA EM CADASTRO NACIONAL DE EMPREGADORES QUE MANTÉM EMPREGADOS EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O ato judicial que antecipa os efeitos da tutela tem amparo na legislação processual, e a despeito da diretriz do item II da Súmula n. 414 do TST, prevendo a possibilidade de manejo do mandado de segurança nestas circunstâncias, à concessão da segurança pretendida é imperiosa a demonstração de inequívoca ilegalidade da decisão impugnada. No presente caso, a d. autoridade pautou-se em elementos que evidenciaram a probabilidade do direito e, sobretudo, no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como na ausência de perigo de irreversibilidade da decisão, considerando todos os aspectos próprios à antecipação da tutela pretendida, que se insere na órbita normal do poder geral de cautela do Juiz, tudo nos termos dos arts. 300 e 497 do CPC. Com efeito, são inegáveis as repercussões negativas decorrentes de eventual inclusão da litisconsorte no mencionado cadastro, que constitui base de informação na avaliação de créditos e financiamentos por instituições públicas e privadas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Ademais, ao contrário dos efeitos da inscrição da empresa no cadastro, a decisão atacada não possui risco de irreversibilidade, porquanto a litisconsorte poderá ter seu nome incluído após sentença de mérito, ou mesmo em eventual revisão da decisão de tutela no curso da instrução processual. Portanto, irreparável a

decisão monocrática de extinção do mandado de segurança, à luz da OJ n. 4 desta SDI e do art. 10 da Lei n. 12.016/2009. INTEIRO TEOR: empreendimentos que foram objeto das ações fiscais, tráfico de pessoas ou redução dos trabalhadores a trabalho forçado ou a condições análogas a de escravo ... , a discussão sobre a caracterização de tráfico de pessoas ou redução dos trabalhadores a trabalho forçado ou a condições análogas a de escravo demanda. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0011109-70.2021.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 25/11/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 493; Órgão Julgador: 1a Seção de Dissídios Individuais; Relator/Redator: Sérgio Oliveira de Alencar). O processo poderá ser acessado na íntegra no link: <http://juris.trt3.jus.br/juris/index.htm> (aba: consulta Acórdão pelo Número)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO 1. Ao contratar empresa inidônea, que mantém empregados em condições de trabalho análogas às de escravo mediante pacto no qual a redução de custos figura como objetivo a ser atingido, a tomadora de serviços torna-se coautora do ilícito cometido por aquela. **2.** Tais circunstâncias atraem sua responsabilidade solidária pelos prejuízos causados, à luz do art. 942 do Código Civil. **3.** Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (TST- [AIRR - 1345-20.2010.5.02.0050](#) 4a Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen ,- DEJT 09/06/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHO DEGRADANTE. TIPIFICAÇÃO. No caso, a Corte de origem reconheceu a existência de "inúmeras violações aos direitos trabalhistas dos empregados das rés, dentre eles, em especial, a ausência de condições básicas de higiene, como ausência de sabão para lavar as mãos antes das refeições, bem como ausência de lugar apropriado para as refeições e por fim, falta de banheiros em consonância com a NR 31" . Registrou que a ré atrasou, por diversas ocasiões, os salários dos empregados, bem como não depositou as contribuições previdenciárias e FGTS, "entretanto, tal situação, ao menos pelos fatos narrados nos autos, já foi sanada em ação própria" . Consignou, ainda, que não houve demonstração "do excesso de jornada, ausência do repouso semanal e intervalos intra e interjornadas" . Quanto ao transporte dos trabalhadores rurais, asseverou que "as rés fornecem, através de ônibus próprios eterceirizados, transporte precário aos seus empregados, uma vez que os veículos (ônibus)não possuem autorização específica e alguns deles possuem adaptação para transportar mais pessoas do que sua capacidade" . Contudo, concluiu ser "controvertido o enquadramento de tais situações enquanto condição análoga à de escravo, que requeira a "libertação" da totalidade dos empregados, tal como pretende o MPT, através da declaração de rescisão indireta dos contratos de trabalho". Isso porque, esclareceu a Corte Regional: "caracteriza-se como condição análoga à de escravos, a verificação de i) trabalhos forçados; ii) jornadas exaustivas; iii) condições degradantes de trabalho; e iv) restrição da locomoção do trabalhador" , ou seja, "somente o trabalho extremamente degradante pode ser considerado, quando não há qualquer condição demoradia, alimentação e higiene e ainda,quando ocorram atos de coercitividade oualguma forma de dependência econômica, ainda que haja liberdade de ir e vir" . Concluiu, ainda, que "sequer foi ventilada a hipótese de dependência econômica, até porque os empregados recebiam salários efetivamente, ainda que houvesse algum atraso" . Também não foi constatada "situação absolutamente precária de moradia, tanto que, com relação aos empregados que moram na sede da Usina, o Ministério Público do Trabalho se absteve de pleitear a rescisão do contrato de trabalho, eis que era essencial à sua sobrevivência" e, ainda, "que os casos em que se constatou situação degradante, os trabalhadores dormiam em barracas". Configura ato ilícito por omissão a conduta da reclamada que deixa de zelar pela saúde e dignidade de seus empregados. No caso, evidenciado que a reclamada submeteu o empregado a situação degradante, ao não disponibilizar locais adequados para a satisfação das necessidades fisiológicas durante a jornada de

trabalho, tampouco refeitórios, transporte adequado, entre outros. Entretanto, conforme ressaltado pelo TRT, "por mais que se constate irregularidades e desrespeito à dignidade dos trabalhadores no que se refere às condições de higiene, transporte e alimentação, são condições que não se enquadram como extremamente degradantes, a ponto de se equiparar à moderna escravidão". Ademais, não há que se confundir o conceito penal para o trabalho análogo à condição de escravo, com aquele em que não há o atendimento às condições mínimas de proteção, evidenciando, na menor das hipóteses, desprezo pela vida humana. O trabalho degradante pode ser compreendido como aquele em que não há o respeito mínimo às obrigações decorrentes do contrato, não se confundindo com o trabalho análogo à condição de escravo, que o pressupõe. Todo trabalho em que o ser humano é desprezado nos valores mínimos de sua dignidade deve ser como tal considerado. Dessa forma, não há como considerar caracterizada a prática de trabalho análogo à condição de escravo, na perspectiva da conceituação penal, ainda que reconhecido o inadimplemento das obrigações mínimas do contrato, que atinge de igual modo, o patrimônio imaterial do empregado, motivo pelo qual deve ser mantido o julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST- [AIRR - 101800-82.2008.5.09.0562](#) 7ª. Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT 17/03/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98 – proibição de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos – alegada transgressão aos direitos fundamentais dos adolescentes supostamente motivada pela elevação do limite etário mínimo (de 14 para 16 anos) de observância necessária para efeito de aquisição da plena capacidade jurídico-laboral – inconstitucionalidade – a evolução jurídica das formas de tratamento legislativo dispensado à criança e ao adolescente: da fase da absoluta indiferença à doutrina da proteção integral – abolição da exploração do trabalho infantil de caráter estritamente econômico e elevação progressiva da idade mínima de admissão para o trabalho e o emprego – observância dos compromissos firmados pelo Brasil no plano internacional (convenção sobre os direitos da criança, convenção OIT nº 138, convenção OIT nº 182 e meta 8.7 da agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável) e necessidade de respeito aos postulados que informam a doutrina da proteção integral (cf, art. 227) – profissionalização e proteção no trabalho – direitos constitucionais, de índole social, titularizados pela criança e pelo adolescente (cf, art. 227, “caput”) – possibilidade de exercício de atividades profissionais infantojuvenis de caráter predominantemente sócioeducativo, desde que observado, sempre, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (cf, art. 227, §3º, v) – vocação protetiva do postulado constitucional que veda o retrocesso social – magistério da doutrina – ação direta julgada improcedente, com o consequente reconhecimento da plena validade constitucional do art. 7º, inciso xxxiii, da constituição da república, na redação dada pela ec nº 20/98. (STF- [ADI 2096](#) - Tribunal Pleno - Relator: Ministro Celso de Mello - DEJT 27/10/2020).

Decisão: Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, de 13.10.2017, que disciplina a concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo e a inclusão de nome no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo (“lista suja”).

2. A autora sustenta que a Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017 foi editada “com o inconfessável propósito de inviabilizar uma das mais importantes políticas públicas adotadas no Brasil para proteção e promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais: a política de combate ao trabalho escravo”. Nesse sentido, alega que tal ato normativo: (i) restringe indevidamente o conceito de “redução à condição análoga a escravo”; (ii) condiciona a inclusão do nome de empregador na “lista suja” do trabalho escravo e a sua divulgação à decisão do Ministro do Trabalho, introduzindo filtro político em questão de natureza estritamente técnica; (iii) cria inúmeros, graves e injustificáveis embaraços burocráticos à fiscalização e à repressão do trabalho

escravo realizada pelos auditores do trabalho”; (iv) concede anistia. (STF- [ADPF 489 MC](#)- Relatora: Ministra Rosa Weber - DEJT 26/10/2017).

VÍDEOS NA INTERNET

Clique nos links:

Observatório Digital de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas

TV do Ministério Público do Trabalho

<https://www.youtube.com/@TVMPT>

Websérie 20 Questões para Entender o Tráfico de Pessoas no Brasil

Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e da Juventude (ASBRAD)

<https://www.youtube.com/watch?v=bhvdw9NunKU>

Rua da Bahia, 112 (Praça Ruy Barbosa)
2o andar / Centro - Belo Horizonte-MG
biblioteca@trt3.jus.br